

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

Examina-se no presente documento o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, de autoria do Senado Federal, subscrito pelo Senador Álvaro Dias, que se destina a regular o exercício da profissão de técnico em prótese dentária, além de determinar outras providências, como a revogação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

A proposição foi estruturada em 12 artigos. O art. 1º contém o objeto e o âmbito de aplicação. O art. 2º reafirma a liberdade profissional garantida na Constituição Federal, desde que atendidas as qualificações estabelecidas na lei. O art. 3º define o profissional técnico em prótese dentária. O art. 4º estabelece os requisitos de formação e habilitação para o exercício privativo da profissão. O art. 5º dispõe sobre a inscrição e o registro no Conselho Federal e no Conselho Regional de Odontologia. O art. 6º enumera as competências técnicas que integram o exercício da profissão. O art. 7º estabelece as vedações aplicáveis aos profissionais. Os arts. 8º e 10 dispõem sobre as anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo técnicos e laboratórios de prótese dentária. O art. 9º regulamenta a fiscalização profissional. O art. 11 contém a cláusula de vigência e o art. 12 a cláusula revogatória.

Quando da sua apresentação no Senado Federal, o Autor consignou que passados mais de vinte anos desde a edição da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, foram significativos os avanços tecnológicos, tendo sido introduzidas novas técnicas laboratoriais para a confecção das próteses. Essa situação exigiu maior especialização dos profissionais e tornou praticamente obsoleta a legislação sobre o tema. Esse descompasso demandou necessária modernização da regulamentação da profissão, sendo este o principal motivo para o oferecimento do projeto de lei.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foi distribuída à Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 3.8.2011, aprovou unanimemente o projeto de lei, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha. A emenda aprovada acrescentou parágrafo único ao art. 9º, para estabelecer que *“Pelo menos um terço das diretorias dos Conselhos Regionais de Odontologia será composto por Técnicos em Prótese Dentária, eleitos pela própria categoria em escrutínio secreto”*.

Por seu turno, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 26.8.2015, de igual modo, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, conforme seu texto original, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 11.10.2016, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei e rejeição da emenda da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental segue, pois, o pronunciamento deste relator sobre o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, bem como sobre a emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Relembre-se que a proposição se destina a regular o exercício da profissão de técnico em prótese dentária, além de determinar outras providências e revogar a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre a organização do sistema nacional de emprego, bem como sobre as condições para o exercício de profissões. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade material, em princípio** também não há objeção. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No dispositivo constitucional citado, a liberdade profissional foi erigida à categoria de direito fundamental, sujeito à regulamentação, todavia, quando o interesse público assim o exigir. Uma profissão regulamentada distingue-se de um ofício qualquer pela exigência de requisitos como formação, inscrição em órgãos profissionais, sujeição a um

regime fiscalizatório, dentre outros. A regulamentação se orienta por um interesse geral, situação que se apresenta no caso em apreço, tendo em vista tratar-se de atividade relacionada à saúde pública. Nesse passo, reiteramos o entendimento de que, **em princípio**, a proposição não encontra obstáculo material da Constituição.

Todavia, há que se apontar a desconformidade do inciso II do art. 7º da proposição, que veda ao Técnico em Prótese Dentária “manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário”. Tem-se, aqui, enorme restrição ao livre exercício profissional, que não se coaduna com o limite que a própria Constituição Federal reservou ao legislador ordinário. A questão comporta, pelo menos, duas linhas de abordagem, como se expõe.

Primeiramente, diversos insumos, equipamentos e ferramentas de trabalho são comuns à oficina do Técnico em Prótese Dentária e ao consultório odontológico, de sorte que a manutenção da vedação criará uma restrição enorme ao exercício profissional em desfavor do referido técnico. A propósito, em inúmeras profissões, podemos apontar a existência dessa comunidade de materiais, sem que as profissões se confundam ou que uma esteja a invadir a esfera de atuação e atribuição reservada à outra. Em segundo lugar, havendo algum risco de exercício indevido ou ilegal de profissões, a questão não pode ser solucionada em termos proibitórios e flagrantemente desfavoráveis ao Técnico em Prótese Dentária, mas mediante efetiva fiscalização, que, no caso, incumbe ao Conselho Federal de Odontologia e aos Conselhos Regionais.

Com esses apontamentos, parece-nos que o dispositivo constitui, em desfavor da profissão ora regulamentada, uma vedação enormemente restritiva e não amparada pela Constituição Federal. Não se esqueça que a regra constitucional geral, erigida ao patamar de direito fundamental, é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, o campo de regulamentação reservado ao legislador ordinário não pode se constituir como instrumento para a inviabilização da própria atividade, como ocorrerá, em última instância, no caso ora examinado.

Essa desconformidade do dispositivo questionado em face da ordem constitucional pode e deve ser resolvida por esta Comissão, no juízo de constitucionalidade que lhe cabe proferir, e com fundamento no art. 119, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No plano da **juridicidade, ressalvada unicamente a vedação acima examinada**, a proposição é coerente e compatível com o nosso ordenamento jurídico, não havendo conflito com outras normas. Na verdade, a atividade ora debatida já consta do rol das profissões atualmente regulamentadas no Brasil, nos termos da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências”. De fato, passadas quase quatro décadas de vigência, é natural que lei careça de revisão, de sorte que a proposição apenas atualiza os termos da regulamentação existente, fazendo-o em sintonia com os ditames do nosso ordenamento jurídico.

Registre-se, oportunamente, que a emenda acolhida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atende igualmente aos requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade, não havendo obstáculo que se oponha à sua aprovação.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, cabe assinalar que tanto o Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, como a emenda apresentada na CTASP, respeitaram inteiramente as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, com a emenda supressiva anexa;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 7º do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, renumerando-se o inciso III.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora